

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

JARDEL PINHEIRO MARTINS

MARIANE MIRANDA CORTES PIRES

**A LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, CONFORME A LEI Nº
8.666/93 NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG**

CARATINGA/MG

2019

FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

JARDEL PINHEIRO MARTINS

MARIANE MIRANDA CORTES PIRES

**A LEGITIMIDADE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO, CONFORME A LEI Nº
8.966/93 NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de Ciências Contábeis das Faculdades Doctum de Caratinga, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientadora: Profa. Silva Helena da Costa Martins.

CARATINGA/MG

2019

TERMO DE APROVAÇÃO COM RESTRIÇÃO

JARDEL PINHEIRO e MARIANE MIRANDA

A aprovação do(s) aluno(s) fica condicionada à apresentação ao professor orientador, das alterações solicitadas pelos avaliadores através das versões corrigidas que passam a fazer parte deste termo, ou as elencadas ao final do mesmo.

As alterações devem ser apresentadas em versão definitiva no prazo de três dias corridos a contar dessa data, conforme o disposto nas Normas de TCC da Instituição.

A aprovação final fica condicionada ao parecer favorável emitido pelo professor orientador.

Caratinga, 10/12/2019


SÍLVIA HELENA DA COSTA MARTINS
Professor Orientador e Presidente da Banca


VAGNER BRAVOS VALADARES
Professor Avaliador 1


CARLOS ANTÔNIO LEITOGUINHO BITENCOURT
Professor Avaliador 2

 
Aluno(s)

**CORREÇÕES A SEREM FEITAS E PARECER FINAL
ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS APONTADAS PELA BANCA:**

As alterações solicitadas estão apontadas nos trabalhos impressos e devolvidas aos alunos.

PARECER FINAL DO ORIENTADOR:

DATA: 10/12/2019

Assinatura do Professor Orientador:



Dedicamos, primeiramente, a Deus, por ser essencial em nossas vidas, autor do nosso destino, nosso guia e socorro na hora da angústia. Aos nossos pais, nossos maiores e melhores orientadores na vida.

AGRADECIMENTOS

Sozinho seria impossível chegar até aqui!

Agradeço sobre tudo a Deus, meu grande Pai protetor, que me fortalece a cada dia, me fazendo superar os obstáculos e vencer todas as dificuldades encontradas ao longo desta trajetória. Com Ele aprendi a acreditar em mim mesma! Tomada por suas mãos, fui guiada e conduzida durante todo esse percurso!

Aos meus pais, irmãos e familiares, obrigados pelo apoio e por compreenderem a minha ausência ao longo de todos esses anos.

A todos que de forma direta ou indireta contribuíram para que os objetivos traçados fossem alcançados com a conclusão deste estudo, especialmente, aos colegas de curso, peça fundamental para se chegar ao resultado desta pesquisa.

Chegar até aqui não foi nada fácil e se hoje comemoro esta conquista, devo isso a cada um de vocês! Muito Obrigada!

RESUMO

A licitação é um dos institutos jurídicos que colabora para a inserção da moralidade nas contratações públicas. Através de um procedimento administrativo próprio ocorre a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. Para conceituar licitação é necessário levar em consideração a natureza jurídica do instituto. Por estar inserida no campo do direito administrativo, a licitação, obrigatoriamente, está submetida ao Princípio da Legalidade, que impõe à Administração Pública a obrigação de agir conforme preceitua a lei. O Poder Público só pode fazer aquilo que a legislação lhe permitir. Dois comandos constitucionais sobre o tema merecem destaque: O primeiro, trata da competência para legislar sobre regras gerais, e o segundo aduz sobre o princípio da obrigatoriedade da licitação. Este trabalho vislumbrou a análise da legitimidade do processo no município de Caratinga, confirmando assim, se as autoridades competentes seguiam a constituição no ato do processo licitado, ressaltando que este princípio, de fato, é muito importante no trato dos atos administrativos, mas jamais poderá sobrepor-se a dignidade humana.

Palavras-chaves: Licitação. Poder Público. Legalidade.

ABSTRACT

Bidding is one of the legal institutes that contributes to the inclusion of morality in public procurement. Through its own administrative procedure the selection of the most advantageous proposal for the Government takes place. To conceptualize bidding it is necessary to take into consideration the legal nature of the institute. As it is inserted in the field of administrative law, the bidding is necessarily subject to the Principle of Legality, which imposes on the Public Administration the obligation to act in accordance with the law. The Government can only do what the law allows it. Two constitutional commands on the subject deserve mention: The first deals with the competence to legislate on general rules, and the second on the principle of mandatory bidding. With this work will be made the legitimacy of the process in the municipality of Caratinga, observing whether the competent authorities follow the constitution in the act of the bidding process. This principle, in fact, is very important in dealing with administrative acts, but human dignity can never overlap.

Keywords: Bidding. Public Power. Legality.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 1.1 Marco Teórico | 9 |
| 1.2 Considerações conceituais..... | 10 |
| 1.3 Lei 8.666/93 | 12 |
| 2 OBJETIVO GERAL..... | 15 |
| 2.1 Objetivos Específicos | 15 |
| 3 METODOLOGIA | 16 |
| 3.1 Análises dos resultados | 17 |
| 4. CREDENCIAMENTO | 18 |
| 4.1 Propostas comerciais..... | 19 |
| 4.2 Classificações das propostas comerciais..... | 20 |
| 4.3 Lances verbais | 20 |
| 4.4 Habilitação | 21 |
| 4.5 Homologação/adjudicação..... | 21 |
| 4.6 Pagamento | 22 |
| 4.7 Reajuste..... | 22 |
| 4.8 Disposições finais..... | 23 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 25 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 27 |

1 INTRODUÇÃO

Em razão dos ganhos através das regras e exigências no qual venha destacar a relevância da transparência no andamento dos processos em uma execução das atividades de Licitação Pública, com objetivo de avaliar para selecionar a contratação de serviços ou compras de qualidade, técnica para obter bons resultados e gerar economias com os recursos no qual a sociedade contribui para essas obras nos pagamentos dos impostos, taxas municipais, estaduais e federais, dessa forma planejando novos projetos públicos.

A Licitação Pública é organizada na direção da Administração pública no qual os responsáveis nos processos conforme a Lei 8.666/93, a sua principal função é seguir a legitimidade, moralidade, igualdade a todos e transparência para a sociedade quanto ao destino dos recursos públicos.

A partir disso, o intuito da pesquisa é trabalhar a importância da legitimidade das licitações no município de Caratinga, para tanto, a interrogante que deu vida a pesquisa: A legislação obriga que se tenha as licitações, em Caratinga esse processo apresenta legitimidade?

Esta interrogante para ser respondida nos direciona a hipótese, cuja sustentação se dá pelo marco teórico, que adquire sustentação a partir da obra de Angélico “Contabilidade Pública”, do ano de 2011.

1.1 Marco Teórico

Angélico (2011, p. 79) explica que a licitação é o “conjunto de procedimentos administrativos destinados a selecionar, entre fornecedores qualificados, aquele que apresentar proposta mais vantajosa para a Administração”. Regem a licitação os princípios da publicidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e dos que lhe são correlatos.

Os capítulos apresentam os seguintes conteúdos: primeiro de acordo com a explicação no texto e conforme a lei, pelo qual está relatando a relevância dos processos de pesquisas executadas durante o princípio das propostas, no qual será feito uma análise dos dados aos concorrentes, confirmando as informações se consta-se verídicas sobre os participantes, entre elas são primordiais no auxílio das

notificações tributárias através dos requerimentos de certidões Negativas de Débito, débitos pendentes nos órgãos públicos, etc. Todos esses métodos têm o objetivo de esclarecer os acontecimentos com transparência os fatos à sociedade, e manter as empresas atualizadas de acordo com as legislações.

No capítulo 2 relata a primeira finalidade. Tem como característica conferir iguais condições aos interessados aptos em atender às pretensões da Administração. As necessidades de garantir a igualdade decorrem diversos princípios que informam o procedimento, destacando-se a vinculação do edital e a publicidade.

Da segunda finalidade surgem duas linhas de pensamento: a primeira é a do caráter competitivo da licitação, propósito a ser alcançado pela administração, gerando entre os participantes o interesse em atender da melhor forma a pretensão da administração; a segunda linha de pensamento decorre da busca da proposta mais vantajosa, é a finalidade de alcançar não menor preço, mas a proposta que melhor se enquadra às necessidades da administração.

No capítulo 3, na sequência da citação encontra-se as exigências da capacidade técnica analisadas por etapas, no qual está definindo as diretrizes principais na avaliação durante o processo; constitui-se uma comissão de três membros quando se inicia o processo de licitação, realizando perfil dos membros para julgamento e conhecimento na cotação das matérias.

Processo administrativo o qual origina a Licitação Pública e que tem por finalidade o objeto ora solicitado pela Administração Pública, pode ser desenvolvido sob as diversas modalidades estipuladas na legislação vigente, sendo que cada modalidade se torna única por seus requisitos.

1.2 Considerações conceituais

Conforme Piscitelli (1999, p. 173) concorrência é a “modalidade envolvendo quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

Faz-se obrigatório nas contratações para obras e serviços de engenharia cujo valor estimado esteja orçado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); e para compra e serviços que não estejam relacionados a

obras e serviços de engenharia que tenham como orçamento mínimo o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Para Angélico (1994, p.79.), “As obras, serviços, compras e alienações serão obrigatoriamente precedidas de licitações, ressalvadas as exceções previstas na lei Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI. A Lei federal n. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.”

Portanto, todo e qualquer contrato que não for ressalvado pela dispensa ou inexigibilidade na forma da legislação específica obriga administração que seja precedido de licitação, fixada na tratativa dos requisitos impostos por lei.

Palavéri (2017) ratifica o ensinamento de Hely Lopes Meirelles quanto à necessidade da publicação no âmbito da concorrência: Em vista da universalidade da participação, e de destinar-se à seleção para os contratos de maior vulto da Administração, é a modalidade de licitação em que se deve garantir competitividade, a qual será alcançada, em tese, por intermédio da rigorosa publicidade conferida ao seu edital.

Di Pietro (2009, p. 291) descreve o instituto da licitação como um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, “(...) abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1.3 Lei 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A autoridade que determinou a abertura da concorrência é competente para adjudicação é ato praticado por autoridade competente, declarando oficialmente o licitante vitorioso. É feita em conformidade com sugestão da comissão julgadora, mas a autoridade concorrência e outra firma. Nessa hipótese, a adjudicação será precedida a de fundamentação. Poderá também a autoridade administrativa anular a concorrência, embora não tenha sido essa a indicação da comissão. O ato adjudicatório será publicado no órgão oficial.

Entre as formalidades que envolvem o contrato administrativo, destaca-se a necessidade de Licitação Pública, já que é o procedimento prévio e condicional à sua celebração e por meio do qual a Administração Pública escolhe a proposta que melhor atender a sua necessidade e assim o proponente com quem irá contratar.

A licitação pública representa uma restrição à atuação da imposição a todos que exerçam função administrativa, abrange não só o Poder Executivo, mas também o Legislativo e o Judiciário.

O concorrente vencedor é quem assinará o contrato correspondente ao objeto da licitação. Esta fase, última da licitação, está intimamente ligada ao estágio empenho da despesa. Antes de assinar o contrato, a autoridade administrativa que abriu a concorrência poderá, sempre e a qualquer tempo, anular a concorrência, por despacho fundamentado. A elaboração dos contratos deve orientar-se pelas disposições contidas no capítulo III da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Estrutura-se pela seleção e adoção das obras que permitirão a construção de conceitos, tais como: O estudo sobre a legitimidade dos processos de licitação ajudará a elaborar um projeto para ser executado com a finalidade de encontrar seus possíveis erros de gestão, mostrando a importância para seus interesses públicos, juntamente com a importância do procedimento na Administração Pública no poder público Jurídico, de forma a apurar irregularidades nesses processos.

Dentro do limite do objetivo, busca-se abordar de forma teórica os critérios das modalidades, planejamento, métodos da organização, uma reavaliação do conteúdo e seus pontos positivos e negativos.

Por outro lado, a Contabilidade Pública não deve ser entendida apenas como destinada ao registro e escrituração contábil, mas, também, à observação da legalidade dos atos da execução orçamentaria, através do controle e acompanhamento, que será prévio, concomitante e subsequente, além de verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais a cada unidade orçamentaria, dentro do sistema que for instituído para esse fim (KOHAMA, 2012).

Portanto, na administração pública, os serviços de contabilidade devem ser organizados de forma que seja permitido o acompanhamento da execução orçamentaria desde o seu início, registrando os limites de cotas trimestrais (e, quando for o caso, das cotas mensais) atribuídas a cada unidade orçamentaria e controlando e acompanhando, à medida que ela for se desenvolvendo. Atualmente, existem os sistemas de administração financeira, como o Siafi e o Siafem, que fazem esse acompanhamento.

Deve-se também verificar a legalidade dos atos da execução orçamentaria, sendo elas: se o empenho da despesas obedeceu à legislação vigente, relativa à licitação, autorização competente; se não se trata de despesa já realizada etc.; se na liquidação da despesa foram atendidos todos os aspectos da legislação sobre o assunto; se a ordem de pagamento foi exarada em documentos processados pelo serviço de contabilidade e se a determinação para o pagamento da despesas foi despachada pela autoridade competente.

Nesse contexto, demonstra a importância da transparência nos processos de licitação pública de forma a esclarecer todas as regras, técnicas no controle para avaliar a ordem estabelecida e suas proveniências, mas também as exigências das notas fiscais por meio desse controle.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) **XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme o doutrinador Rodrigo Bordalo (2014), a Administração direta é constituída pelas entidades federativas (ou entidades políticas), que são a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Todas elas são pessoas jurídicas de direito público.

Para Rodrigo Bordalo (2014, p.1), licitação representa “o procedimento pelo qual a Administração, para a realização de seus negócios, seleciona a proposta mais vantajosa, dentre aqueles que desejem firmar acordo com o Poder Público”.

A licitação é um procedimento administrativo que ocorre anteriormente às contratações realizadas pelo Poder Público. Isso, porque não é adequado que o Estado realize contratos da mesma maneira que um particular realiza, ou seja, com quem bem entender.

Com esse entendimento Carvalho (2011, p. 5) explica que a administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, “não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo”.

Conforme Bordalo (2014, p.2), os objetivos da licitação são de três ordens:

- **Em primeiro lugar:** o procedimento licitatório confere uma igualdade de oportunidades a quem deseja contratar com a Administração. É uma decorrência do princípio da isonomia. Importa notar que esse princípio não veda o estabelecimento de qualquer discriminação. Somente as exigências sem qualquer razoabilidade, as condições impertinentes representam verdadeira violação.
- **Em segundo lugar:** também representa objetivo da licitação a escolha da melhor proposta existente ao interesse público. Representa esse escopo um desdobramento do princípio da moralidade administrativa, pela qual o administrador deve agir com honestidade e boa-fé.
- **Em terceiro lugar:** confere-se destaque à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, nos termos da atual redação do artigo 3º da Lei n 8.666/93 (com redação dada pela Lei n 12.349/2010).
- Trata-se de desígnio que detém conformidade com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CF) (BORDALO, 2014, p.2).

2 OBJETIVO GERAL

Dentre os objetivos propostos, destaca-se a legitimidade ou não do processo no município de Caratinga, observando se as autoridades competentes seguem a constituição no ato do processo licitado.

2.1 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos serão o caminho para desenvolver as etapas e as modalidades do trabalho pelo qual se encontra nas licitações: concorrência, tomada de preço, convite, leilão, concurso e pregão.

- Identificar se os licitantes estão legalizados conforme as obrigações no edital;
- Analisar se as informações nos processos realmente estão verídicas;
- Verificar se há o zelo pela boa qualidade dos produtos recebidos, se ocorre a apuração das queixas e reclamação dos usuários, caso existam;
- Registrar as ocorrências de inexecução da ata de registro de preço por culpa do Fornecedor Registrado, para fins de cancelamento da mesma;
- Efetuar o pagamento no prazo estabelecido no edital.

3 METODOLOGIA

A base metodológica do presente trabalho consiste em pesquisas do tipo bibliográfica e documental, buscando primeiramente o levantamento de bibliografias de escritores da área do direito administrativo, com notório saber em tal assunto.

O estudo foi baseado em publicações, livros, trabalhos acadêmicos e sites da internet, onde se buscou fazer uma reflexão sobre a importância das Licitações Públicas no Brasil, ressaltando detalhadamente seus conceitos, histórico, previsão legal, modalidades e princípios aplicáveis a Licitação. O processo de licitação por ser um procedimento importante para o setor público, refletindo nos controles orçamentários do órgão e principalmente na contabilidade pública, merece ser tratado como um instrumento de controle da aplicação do dinheiro público. A licitação é vital para o desenvolvimento de uma gestão pautada no comprometimento total para com a sociedade, enfatiza-se o município de Caratinga, norteador desse estudo.

Foram utilizados documentos legais, como a Constituição Federal e a Lei 8.666/1993, dentre outros textos legais que embasam a obrigatoriedade do gestor público quanto ao procedimento licitatório que esclarece passo a passo no conteúdo abordado, mas também sobre estudos abordando a relevância da legitimidade nas licitações públicas embasados nos métodos, nas regras e seus objetivos no decorrer dos processos e destaca-se seus princípios conforme se encontra na obra do Autor Joao Angélico, ano de 2011.

A Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 estabelece as Normas Gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (MEIRELES, 2007).

3.1 Análises dos resultados

O Pregoeiro é o responsável na análise dos processos, seguindo assim o que reza a lei 8.666/1993, onde o mesmo desenvolve o processo com integralidade, ética, honestidade profissional, verificando a irregularidade e suas normas. Realiza a avaliação a partir dos fundamentos pautados na transparência, na habilitação licitatória, objetivando avaliar, para selecionar a contratação de serviços ou compras de qualidade, na obtenção de bons resultados e gerando economia com recursos públicos.

Sendo assim, os concorrentes, confirmando suas informações se está verídica sobre os participantes, são olhados através de requerimento como certidão negativa de débitos. E são exigidos obrigatoriamente pela administração pública, se os valores das notas fiscais estão corretos, nome de fornecedores, e se os produtos não vieram com defeitos ou em falta, e também olhando se os pagamentos foram efetuados conforme o prazo estabelecido no edital.

4. CREDENCIAMENTO

O representante legal da licitante deve, no horário indicado no preâmbulo do edital, apresentar-se ao Pregoeiro para efetuar seu credenciamento como participante deste Pregão, munido da sua carteira de identidade, ou de outra equivalente e documento que lhe dê poderes para manifestar-se durante a reunião de abertura dos envelopes "Proposta" e "Documentação" relativas a este Pregão, considera-se como representante legal qualquer pessoa habilitada pela licitante, mediante Estatuto/Contrato social, ou instrumento público/particular de procuração, ou documento equivalente a sua licitação.

É necessária a cópia do Registro Comercial no caso de empresa individual ou Estatuto/Contrato social, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente ou assemelhada da empresa licitante, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. O documento deverá dar plenos poderes ao credenciado para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recurso, renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para praticar em nome da licitante todos os atos pertinentes a este Pregão.

O representante legal da licitante que não se credenciar perante ao Pregoeiro ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociação de preços, de declarar a intenção de interpor recurso, de renunciar ao direito de interposição de recursos, enfim, para representar a licitante durante a reunião de abertura dos envelopes "Proposta" ou "Documentação" relativos a este Pregão, nesse caso, a licitante ficará excluída da etapa de lances verbais e mantido o seu preço apresentado na proposta escrita, para efeito de ordenação das propostas e apuração do menor preço.

Deve-se apresentar, no momento do credenciamento, para exercício do direito de preferência de contratação com microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), de que trata desse edital, alternativamente, um dos seguintes documentos: Em se tratando de sociedade empresária, certidão expedida pela Junta Comercial da Unidade da Federação da sede da licitante, comprovando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; ou, em se tratando de sociedades simples.

4.1 Propostas Comerciais

O licitante não credenciado a fase de lances verbais, deve encaminhar, em envelope distinto do de habilitação e proposta comercial, isto é, separado, a documentação comprobatória do enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte (ou equiparada), na forma do Título V do edital. Sob pena de inviabilidade, o licitante que encaminha sua proposta comercial via postal, é considerado declarado tacitamente que atende aos requisitos para habilitação.

A licitante vencedora compromete-se a fazer a entrega das mercadorias, objeto da licitação em total conformidade com as especificações da ordem de serviço e em conformidade com o Edital.

O licitante deve-se comprometer a cumprir toda a legislação de regência específica, seja proveniente das Agências Reguladoras e/ou de órgãos/entidades públicas, bem como, as atinentes ao Código de Defesa do Consumidor no tocante ao presente objeto contratual. A Proposta Comercial tem-se validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação, caso esse prazo não esteja expressamente indicado na Proposta Comercial, o mesmo será considerado como aceito para efeito de julgamento.

Decorridos 60 (sessenta) dias da data do recebimento das propostas, sem convocação para assinatura da ata de registro de preço, os licitantes ficam liberados dos compromissos assumidos. Os produtos serão entregues conforme especificação constante no Anexo I do presente certame, sendo que a ata de registro de preço terá validade de 12 meses contados de sua assinatura.

A licitante vencedora compromete-se a entregar as mercadorias, objeto desta licitação em total conformidade com as especificações da ordem de fornecimento e em conformidade com este Edital no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos.

A licitante microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que mostrar o desejo de usufruir o regime diferenciado e favorecido disciplinado na Lei Complementar nº. 123/06 deverá apresentar Declaração que comprove o enquadramento em ME ou EPP.

Os documentos relacionados no item "REGULARIDADE JURÍDICA" não têm a necessidade de constar no envelope "Documentos de Habilitação", se tiverem sido apresentados para o CREDENCIAMENTO no Pregão.

Não se deve ser aceito protocolos de entrega ou solicitação de documentos

em substituição aos documentos requeridos no edital e seus anexos.

As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, devem apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, deve-se ser assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

4.2 Classificações das propostas comerciais

Os envelopes de Propostas Comerciais, ao Pregoeiro verificará a conformidade destas com os requisitos formais e materiais do edital e o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

As propostas aceitas, ao Pregoeiro classificará em primeiro lugar a proposta de menor preço (conforme expresso no Anexo I) e as demais que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) à proposta de menor preço, para participarem dos lances verbais.

Caso não houver, no mínimo 03 (três) propostas de preços nas condições definidas na cláusula anterior ao Pregoeiro classificarão as melhores propostas subsequentes, até o alcance no máximo 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas apresentadas.

4.3 Lances verbais

Aos licitantes classificados na forma do item 8.2, deve ser dada a oportunidade para nova disputa, por meio de lances verbais e sucessivos, de valores distintos e decrescentes, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais. Se duas ou mais propostas escritas, em absoluta igualdade de condições, ficarem empatadas, será realizado sorteio para definir a ordem de

apresentação dos lances, os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço.

A etapa de lances é considerada encerrada quando todos os participantes dessa etapa declinarem da formulação de lances.

Encerrada a etapa de lances, são classificadas as propostas selecionadas e não selecionadas para a etapa de lances, na ordem crescente dos valores, considerando-se para as selecionadas o último preço ofertado.

Não é permitido o uso de aparelhos telefônicos e similares durante os lances verbais, devendo os representantes credenciados estarem aptos aos lances. Porém, para negociação final, o representante da empresa que estiver com o menor valor poderá contatar com a empresa, para sua última proposta.

4.4 Habilitação

Considerada aceitável a oferta de menor preço, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação do respectivo proponente.

O atendimento dos requisitos de habilitação previstos neste Edital, a licitante será habilitada e declarada vencedora do certame.

A oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço, negociará com o seu autor, decidirá sobre a sua aceitabilidade e, em caso positivo, verificará as condições de habilitação e assim sucessivamente, até a apuração de uma oferta aceitável cuja autora atenda aos requisitos de habilitação, caso em que será declarada vencedora.

4.5 Homologação/adjudicação

Inexistindo interposição de recurso, ao Pregoeiro Adjudicará o objeto e o encaminhará o processo licitatório para homologação do resultado pela Autoridade Competente. Decididos os recursos porventura interpostos, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente procederá à homologação e adjudicação e determinará a assinatura da ata de registro de preço.

O Município poderá exigir, como condição para adjudicação do objeto, a apresentação de amostra de qualquer produto, o que será solicitado quando se

tratar de produto desconhecido com indícios de não atendimento às especificações do edital.

No caso de reprovação nos testes, o proponente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar recurso, que será analisado pelo Setor Jurídico, em conjunto com o corpo técnico da Prefeitura. No caso de ser julgado improcedente o recurso, o segundo classificado na fase de julgamento passará pelo mesmo procedimento, respeitando-se as disposições da Lei 8.666/93, até que haja proponente que satisfaça as condições e padrões mínimos exigidos no certame. Término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

4.6 Pagamento

Os pagamentos serão efetuados a favor da licitante vencedora até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente após a apresentação das respectivas notas fiscais, devidamente atestada pelo setor competente.

Nos termos do inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93, o licitante deverá cumprir a ordem de serviço ou documento equivalente, mesmo estando o Município em débito para com a Contratada, até o prazo de 90 (noventa) dias.

Após esse período, poderá a mesma optar pelo cancelamento do registro de preços. Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

4.7 Reajuste

Os preços registrados serão fixos e irremovíveis: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, ou fato de príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Fornecedor Registrado e a retribuição do Município de Caratinga para a justa remuneração da prestação de serviços, poderá ser objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterado ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços registrados, implicarão a revisão destes, para mais ou menos, conforme o caso.

Na hipótese de solicitação de revisão de preços pelo prestador de serviços Registrado, esta deverá demonstrar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preço, por meio de apresentação de planilha (s) detalhada (s) de custos nas quais constarão a situação anterior e a situação atual que eventualmente justificarão o reajuste da ata de registro de preço, bem como documentação correlata (lista de preços, notas fiscais de aquisição de produtos e/ou matérias primas, etc.) que comprovem que o registro dos preços tornou-se inviável nas condições inicialmente avençadas.

Hipótese de solicitação de revisão de preços pelo Município de Caratinga, esta deverá comprovar o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preço, sem prejuízo da Municipalidade.

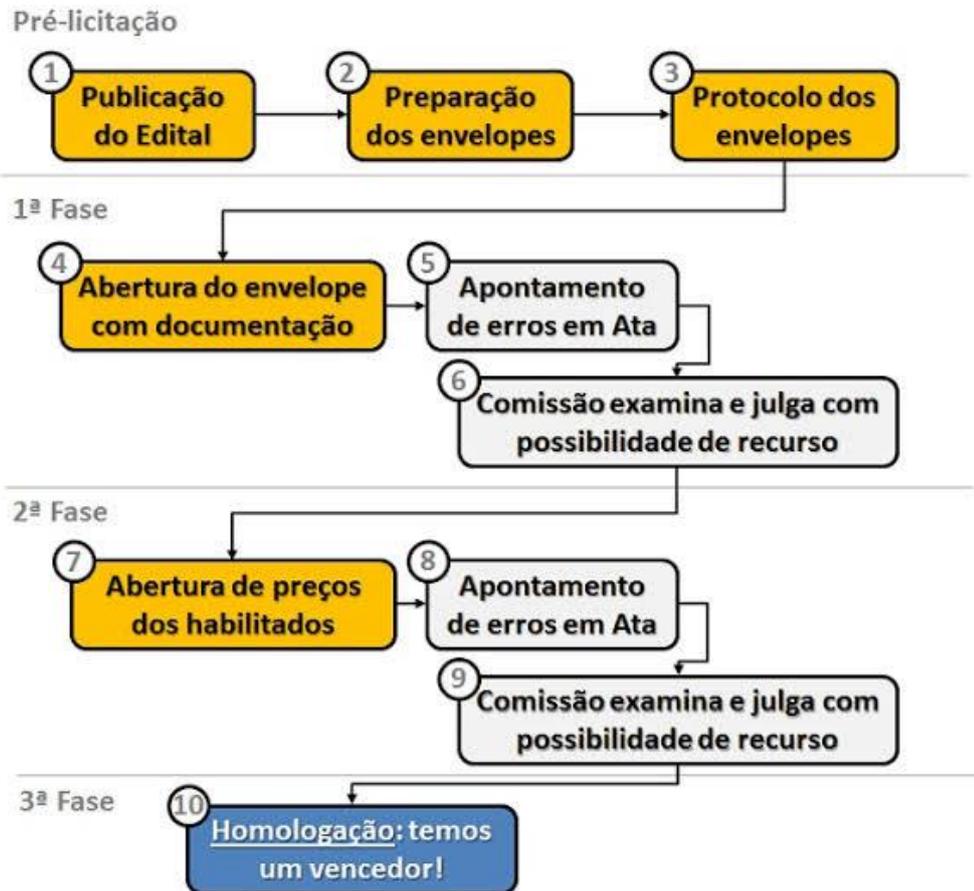
4.8 Disposições finais

A presente licitação somente poderá vir a ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovada, ou anulada no todo ou em parte por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Se a licitante vencedora deixar de aceitar ou não assinar a ata de registro de preço em 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da notificação, e sem justificativa por escrito e aceita pelo Secretário Municipal de Administração, ocorrerá caducidade do seu direito de vencedora, sujeitando-se às penalidades aludidas no capítulo VII deste Pregão.

O objeto da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões, conforme previsto no, art. 65, Lei nº 8.666/93 e, inciso II, art. 65, da Lei nº 9648/98. Ao Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da Licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar.

Figura 1 Pré Licitação



Fonte: Antônio (2015)

Figura 2 Objeto Licitado

| Objeto Licitado | Modalidade | Valor Anterior | Valor Atual |
|--------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| Obras e Serviços de Engenharia | Convite | R\$ 150.000,00 | R\$ 330.000,00 |
| | Tomada de Preços | R\$ 1.500.000,00 | R\$ 3.300.000,00 |
| | Concorrência | R\$ 1.500.000,00 | R\$ 3.300.000,00 |
| Compras e Demais Serviços | Convite | R\$ 80.000,00 | R\$ 176.000,00 |
| | Tomada de Preços | R\$ 650.000,00 | R\$ 1.430.000,00 |
| | Concorrência | R\$ 650.000,00 | R\$ 1.430.000,00 |

Fonte: Antônio (2015)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Pública tem como objetivo atender ao interesse público e para alcançá-lo precisa valer-se de serviços e bens fornecidos por terceiros.

Nota-se que a maneira utilizada pela administração pública para realização de suas compras de bens e para as prestações de serviços, apresenta características próprias e bem distintas de uma administração privada, assim, o Poder Público tem que adotar critérios para selecionar um fornecedor dentre os vários que provavelmente estejam interessados em fazer com ele um contrato. A partir desse contexto, a licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, partindo do princípio da proposta mais vantajosa para a administração, ou seja, a que melhor atenda de maneira objetiva o interesse do serviço, visando sempre dar maior transparência aos processos licitatórios, mostra-se como um instrumento de grande importância na defesa do princípio da igualdade de todos perante a lei, fazendo o Poder Público agir com impessoalidade, mantendo a moralidade no processo de aquisição de bens ou execução de obras e serviços e permitindo aos interessados transparência no processo.

É também um mecanismo de controle dos recursos públicos, pois evita os desvios de finalidade por parte dos administradores, combate a corrupção, a fuga do dinheiro público, além de proporcionar que as verbas públicas sejam bem destinadas, sempre visando o bem comum.

O contador ou responsável pelo controle da empresa mensalmente analisa todas as obrigações jurídicas, se os pagamentos efetuados estão em dia, através do portal da Receita Federal e no campo de pendência fiscais. Havendo débitos fiscais, estabelece um prazo de até cinco dias úteis para regularização, e em seguida deverá ser apresentado a administração pública, no caso do não cumprimento do prazo, conforme a Lei 8.666/93 irá interferir no processo para manter a transparência e a legalidade.

Os critérios usados para selecionar as propostas, relevante nos processos, são analisados o menor preço, mas também a melhor técnica, e o profissionalismo com função da legitimidade, qualidade, igualdade e da moralidade.

A Administração Pública segue o que a legislação a permite realizar, dessa forma foi comprovada a legitimidade do processo, no município de Caratinga, onde as autoridades competentes seguem a proposta da constituição, acompanhando do

início ao fim, todas as exigências contidas na mesma, identificando os licitantes, se as informações apresentadas pelos mesmos são fidedignas, acompanhando a qualidade dos produtos e/ou dos serviços prestados, bem como a satisfação de quem está recebendo os mesmos, proporcionando a sociedade dignidade e respeito ao dinheiro público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Michele; COSTA, Bárbara. **A importância da licitação na administração pública: preceitos fundamentais.** 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/74882/a-importancia-da-licitacao-na-administracao-publica-preceitos-fundamentais>>. Acesso em 17 de setembro de 2019.

ANGÉLICO, João. **Contabilidade Pública**, ed. 8. São Paulo: Atlas, 1994.

———. **Contabilidade Pública**, ed. 8. São Paulo: Atlas, 1995.

———. **Contabilidade Pública**, ed. 8. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTÔNIO. **Como participar de licitações públicas: guia prático para obras e construções.** Obras Públicas. 2015. Disponível em: <<http://engenhironocanteiro.com.br/como-participar-de-licitacoes-de-obras-publicas/#comments>>. Acesso em 24 de setembro de 2019.

BORDALO, Rodrigo. **Lei 8.666 resumida, e atualizada.** 2014. Disponível em: <<https://segredosdeconcurso.com.br/lei-8-666-resumida-comentada/>>. Acesso em 05 de novembro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 123, 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/lei123_2006.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993.** Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.648, 27 de maio de 1998.** Altera dispositivos das Leis no 3.890-A, de 25 de abril de 1961, no 8.666, de 21 de junho de 1993, no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no 9.074, de 7 de julho de 1995, no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/104157/lei-9648-98#>>. Acesso em 20 de outubro de 2019.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2 ed. Revista, ampliada e atualizada- Salvador. Juspodivm, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed São Paulo: Atlas, 2009.

KOHAMA, Hélio. **Contabilidade Pública: teoria e pratica**, ed. 12. São Paulo: Atlas, 2012.

Câmara Municipal de Caratinga. **Licitações**. Disponível em: <<http://www.cmcaratinga.mg.gov.br/licitacoes>>. Acesso em 14 de setembro de 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo. 2017.

PALAVÉRI, Marcelo. **Licitações públicas**. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do tribunal de contas do estado de São Paulo. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PISCITELLI, Roberto Bocaccio. **Contabilidade Pública**, ed. 6. São Paulo: Atlas, 1999.